



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27692

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 230-50.2012.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - 95ª ZONA - JOINVILLE**

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Agravante: WILSIMAR ROCHA

- ELEIÇÕES 2012 - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O ESCOPO DE CASSAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (DEFERIMENTO DE LIMINAR) PROFERIDA POR JUIZ ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (AC. TREC N. 26.690) - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Na Justiça Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas pelo Juiz Eleitoral são irrecorríveis (precedente: Acórdão TREC n. 26.690/2012, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de outubro de 2012.

  
Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 230-50.2012.6.24.0000 - AGRAVO  
REGIMENTAL - 95ª ZONA - JOINVILLE**

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSIMAR ROCHA contra decisão monocrática deste Relator que indeferiu a inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e extinguiu o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, inciso I, do CPC.

Wilsimar Rocha impetrou o *mandamus* contra a decisão proferida pelo Juiz da 95ª Zona Eleitoral – Joinville, que, em sede liminar, nos autos da Representação n. 512-94.2012.6.24.0095, ajuizada pela Coligação “Joinville, De Novo Melhor” e por Udo Döhler contra Wilsimar, determinou o seguinte:

[...]

*Ex positis*, considerando tudo mais que dos autos constam, DEFIRO a liminar para o fim de:

1º.) ORDENAR que WILSIMAR ROCHA ("MANO"), COLIGAÇÃO "FRENTE SOCIAL REPUBLICANA" (PRB/PR/PCdoB) e COLIGAÇÃO "JOINVILLE MELHOR PARA TODOS" (PRB/PP/PT/PR/PHS/PCdoB/PTdoB), entreguem no cartório eleitoral, no prazo máximo de 06 (seis) horas, todos os "informativos" objeto desta lide que estejam em seu poder. E, ainda, ORDENAR que se abstenham imediatamente de divulgar através de qualquer forma ou distribuir de forma física ou virtual o citado "boletim". Tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada a cada um indistintamente (candidato e coligações);

2.) De ofício e considerando o poder de polícia que possuo para evitar práticas indevidas em relação à propaganda eleitoral, ORDENAR que WILSIMAR ROCHA ("MANO"), se abstenha de divulgar ou fazer circular sob todas as formas os "informativos" sobre os candidatos a Prefeitura de Joinville, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais e eleitorais;

3º.) INTIMAR a gráfica Globo para que proceda a entrega imediata de todos os "informativos" do representado Wilsimar que ainda estejam em seu poder, bem como, que não realize a impressão de novos, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

4º.) EXPEDIR mandado de busca e apreensão no endereço residencial e nos comitês exclusivos do representado WILSIMAR ROCHA para que sejam imediatamente recolhidos todos os exemplares lá existentes do "informativo" objeto desta lide. A busca e apreensão deve ser realizada com as cautelas de estilo e igualmente contando com a presença de força policial (Polícia Federal). O mandado servirá também como ofício de requisição imediata dos agentes da Polícia Federal que deverão acompanhar os servidores



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **MANDADO DE SEGURANÇA N. 230-50.2012.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - 95ª ZONA - JOINVILLE**

da Justiça Eleitoral;

5º.) INDEFERIR o pedido de mandado de busca e apreensão nos comitês de campanha dos demais representados.

Para o impetrante, a suspensão da veiculação do informativo, determinada pela autoridade coatora, teria ferido o seu direito líquido e certo de manifestação do pensamento preconizado pela Constituição Federal de 1988. Explicou, ainda, que o referido informativo foi identificado, sem ter o impetrante recorrido ao anonimato, e que o panfleto em questão teria relatado "*atos públicos minudenciados com as fontes respectivas*".

Com a inicial, trouxe um exemplar do informativo representado (fls. 11-12 e versos), bem fotocópia da Representação n. 512-94.2012.6.24.0095 (fls. 16-63).

Requeru a concessão de liminar para que seja suspenso o ato apontado como coator enquanto tramita o presente mandado de segurança, para, ao final, ser concedida a ordem, cassando-se o ato dito coator e permitindo-se o impetrante a difundir o informativo objeto da representação.

Esta Relatoria indeferiu a inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e extinguiu o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foi interposto o agravo regimental, por meio do qual Wilsimar Rocha afirmou que seria indiscutível seu direito líquido e certo ao "*exercício desembaraçado da livre manifestação do pensamento*", acrescentando que o ato dito coator implicou censura à divulgação de informativo escrito. Pediu para que o Relator exerça o juízo de retratação e, caso mantenha a decisão agravada, apresente o processo à Corte para julgamento, pugnando, ao final, pelo acolhimento do agravo para cassar integralmente a decisão recorrida (fls. 73-77).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Eis a decisão monocrática por meio da qual indeferi a inicial teve os seguintes fundamentos (fls. 65-71):

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **MANDADO DE SEGURANÇA N. 230-50.2012.6.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - 95ª ZONA - JOINVILLE**

Esta Corte, no Acórdão TRESA n. 26.690/2012, de relatoria do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, decidiu pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias do Juiz Eleitoral.

No mesmo sentido, o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, em despacho que proferiu nos autos da Ação Cautelar n. 177-69.2012.6.24.0000, consignou:

A meu ver, pouco importa o meio processual escolhido (ação cautelar ou mandado de segurança). Em qualquer caso, seria necessário que se verificasse não só a urgência, não só a ausência de efeito suspensivo, não só a verossimilhança da alegação. Como se trata de impugnação de decisão judicial e não de decisão administrativa, é absolutamente indispensável que a isso se agregue a indubitosa caracterização do absurdo ou da teratologia da decisão ou sentença. A não ser assim, uma decisão judicial e um mero ato administrativo seriam equiparáveis. E o Mandado de Segurança ou a Ação Cautelar meros substitutivos do recurso que o legislador inegavelmente não quis criar ou o efeito que a ele não quis conceder.

Essas as razões pelas quais, em um exame perfunctório típico das tutelas de urgências, não vejo, na peça mandamental, a existência de fundamento jurídico relevante para suspender a decisão do Juiz da 95ª Zona Eleitoral, sem a demonstração inequívoca da violação de um direito líquido e certo.

Ante as considerações expostas, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e extingo o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprido frisar, como ressaltei na decisão ora agravada, que esta Corte, no Acórdão TRESA n. 26.690/2012, de relatoria do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, decidiu pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas por Juiz Eleitoral.

Ante o exposto pelo voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a decisão agravada.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 230-50.2012.6.24.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - Rp N. 512-94.2012.6.24.0095**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

AGRAVANTE(S): WILSIMAR ROCHA

ADVOGADO(S): IVO ROLF MARTINS

AGRAVADO(S): JUIZ DA 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO JOINVILLE, DE NOVO MELHOR (PMDB-PDT-PTB-PSC-PRTB-PSDC); UDO DÖHLER

ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; LIS CAROLINE BEDIN; GRASIELA GROSSELI; KLEBER FERNANDO DEGRACIA; ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27692. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.10.2012.